

**AO (À) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE
SANTA CATARINA – CRCSC E AUTORIDADE SUPERIOR**

Processo Administrativo nº 9079626110000692.000068/2025-99

Concorrência nº 001/2025

LENCINA PUBLICIDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.325.342/0001-63, com sede em Av. Borges de Medeiros, nº 2500/1612, Praia De Belas Prime Offices, Bairro Praia de Belas, em Porto Alegre/RS, Cep 90030-102, neste ato representada por seu representante legal **Arthur Luis Lencina Machado da Veiga**, inscrito no CPF sob o nº 007.422.300-31, já devidamente qualificado nos autos da Concorrência nº 001/2025, e por sua advogada infra-assinada, **Caroline Johann da Rosa**, inscrita na OAB/RS sob o nº 141602, conforme instrumento de mandato anexo vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, nos arts. 5º, 71, § 3º, e 165, I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 19, 20, 21.2.5 e 29.8 do Edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do "Relatório de Manifestação de Interesse em Anulação Parcial", de 14 de julho de 2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Relatório ora impugnado foi emitido em 14 de julho de 2026, abrindo-se prazo de 03 (três) dias úteis para manifestação dos licitantes, contados da publicação/intimação. A presente peça é apresentada dentro do prazo assinalado, razão pela qual deve ser conhecida e apreciada em sua integralidade.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Na Primeira Sessão Pública da Concorrência nº 001/2025, realizada em 08 de julho de 2026, após a abertura individual dos Invólucros nº 1 pela Comissão, todo o conteúdo

das propostas, inclusive as mídias eletrônicas, foi submetido à conferência conjunta da Comissão e dos representantes das licitantes, exclusivamente para verificação da existência de eventual elemento identificador, oportunidade em que houve consenso de que nenhum dos dispositivos analisados continha qualquer identificação, fato, inclusive, registrado em ata.

Encerrada essa etapa e já durante a assinatura dos materiais pelos licitantes presentes dos Invólucros nº 1 (Via Não Identificada do Plano de Comunicação Publicitária), **o representante da empresa LAB8284 Serviços em Mídias Digitais LTDA**, devidamente credenciado, dirigiu-se até a mesa em que estava a Comissão de Licitação (minutagem 1h49min37s do vídeo [\(6\) Camera 1 Sessão 08 07 2026 - YouTube](#)) e informou espontaneamente que sua proposta continha um pen drive que não estava localizado entre os documentos disponíveis.

Somente em razão dessa manifestação é que a Comissão passou a procurar eventual dispositivo desacompanhado da documentação, vindo a localizar um pen drive apartado do conjunto documental (minutagem 1h50min19s do vídeo [\(6\) Camera 1 Sessão 08 07 2026 - YouTube](#)) e, apenas então, procedeu à verificação de seu conteúdo para aferir eventual correspondência com a informação prestada pelo próprio representante da LAB.

Submetida a mídia à análise de todos os representantes presentes, restou consignado em ata, sem qualquer divergência, que "nenhuma identificação foi constatada" no dispositivo nem em seu conteúdo (arquivo de áudio). A eventual correspondência entre o pen drive e uma das propostas somente foi cogitada pela própria Comissão, por dedução decorrente da comparação de conteúdo (correlação entre o áudio do pen drive e o texto de documentos apresentados), embora tenha esta Recorrente indicado, em duas oportunidades, que o conteúdo não parecia ser o mesmo (02h21min48s e 03h18min22s [\(6\) Camera 1 Sessão 08 07 2026 - YouTube](#)), e não em razão de qualquer marca, etiqueta, nome, logotipo ou outro elemento identificador apostado pela licitante, cabendo ressaltar que o próprio Presidente da Comissão concordou que o material não era exatamente o mesmo constante no material apresentado no pen drive e no invólucro nº 1 (02h21min48s [\(6\) Camera 1 Sessão 08 07 2026 - YouTube](#)).

Diante disso, a própria Comissão de Contratação, no exercício de sua competência decisória e à luz dos elementos então disponíveis, deliberou, ainda na sessão, por se tratar

de vício sanável, determinando o prosseguimento regular dos trabalhos, com a abertura do Invólucro nº 3 e a normal continuidade do certame.

Ao final, os representantes presentes foram consultados sobre eventual interesse recursal, tendo esta licitante solicitado o registro objetivo da ocorrência, **com expressa ressalva de que não atribuía "qualquer juízo quanto ao seu conteúdo ou finalidade"**.

Não obstante, em 14 de julho de 2026, portanto, seis dias após a sessão e sem notícia de qualquer fato novo, a Comissão emitiu o Relatório ora recorrido, revendo seu entendimento original exarado na primeira sessão e propondo a anulação parcial de toda a sessão realizada, com a consequente repetição do ato e, se for o caso, devolução de todos os invólucros a todas as licitantes.

Rogam-se vênias para discordar, respeitosamente, da medida proposta, pelos fundamentos apresentados a seguir.

III. DO DIREITO

III.1. Da autoria exclusiva do próprio licitante identificado sobre a sua exposição — vedação a que se beneficie da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*)

No caso concreto, tem-se circunstância de máxima relevância extraída da própria gravação audiovisual da sessão (câmera voltada aos representantes dos licitantes, que a captou de forma integral, nos termos já reconhecidos no Relatório recorrido) a partir da qual, diante da análise da filmagem, constata-se que os Invólucros nº 1 de todas as licitantes foram abertos perante os presentes (e captado pela câmera voltada à Comissão) sem que se visualize, em nenhum momento, a queda ou o deslocamento de qualquer pen drive para fora dos envelopes no instante de sua abertura.

O episódio somente veio à tona em momento posterior, já na fase de assinatura da documentação pelos representantes, quando o material de duas das licitantes distintas já se encontrava sobre a mesa para essa finalidade, ocasião em que o representante da licitante LAB8284 SERVIÇOS EM MÍDIAS DIGITAIS LTDA se levantou, solicitou a palavra à Comissão e, na sequência, esta relatou a existência do pen drive. **Tal sequência evidencia que a única pessoa em condições de constatar a ausência do dispositivo em**

determinada proposta era o próprio autor daquele envelope, por ser o único que sabia, de antemão, o que nele deveria constar.

Não foi, portanto, qualquer elemento identificador da mídia, nem falha de manuseio da Comissão, que revelou a autoria da proposta, **mas sim o ato voluntário do próprio representante daquela licitante, que se autoexpôs perante os demais concorrentes ao relatar publicamente a ausência do item em sua própria documentação, o que é confirmado, inclusive, no Relatório de Manifestação de Interesse em Anulação Parcial firmado por membro da Comissão de Contratação:**

Após a abertura dos três invólucros contendo as vias não identificadas e enquanto os respectivos conteúdos eram analisados pelos representantes das licitantes presentes, **um dos participantes informou à Comissão de Contratação que sua proposta continha um pen drive, o qual não se encontrava entre os documentos disponibilizados para análise.**

Rua Osvaldo Rodrigues Cabral, 1900 - Centro - Florianópolis/SC - CEP: 88015-710
Telefone: (48) 3027-7000 - www.crcsc.org.br

Se, em tese, houve quebra do sigilo da Via Não Identificada, **tal quebra foi provocada pelo próprio titular do interesse que a norma visa proteger, mediante ato deliberado de interromper os trabalhos e relatar, perante todos os presentes, a ausência de item em sua própria documentação.** Não se pode perder de vista que a anulação da primeira sessão ou até mesmo anulação total do certame, na prática, tende a beneficiar exatamente a licitante cuja conduta deu causa ao episódio: em vez de arcar com a consequência específica e proporcional de sua própria falha, com a desclassificação de sua proposta, essa licitante seria contemplada com a repetição integral da sessão, tendo nova oportunidade de reapresentar proposta e documentação, em condições até mais vantajosas do que as demais concorrentes, que nada fizeram de irregular **e sequer tiveram suas propostas identificadas.** Tal desfecho consagraria, em favor do próprio autor do fato, a máxima que o Direito repudia “nemo auditur propriam turpitudinem allegans”, que preconiza que ninguém pode se beneficiar da própria falha ou omissão, tampouco extrair dela vantagem em prejuízo de terceiros de boa-fé.

O argumento se ilustra com hipótese extraída da própria dinâmica dos autos, em que se a proposta técnica da licitante identificada continha alguma fragilidade percebida por seu representante apenas após a entrega dos envelopes, como o esquecimento de ter

colocado o pen drive dentro do envelope, um erro de formatação, uma solução criativa aquém do desejado, um preço mal calculado, a anulação e a repetição do certame, motivadas justamente pelo incidente que essa mesma licitante provocou ao se autoexpor, lhe dariam a única chance de corrigir tal falha e reajustar sua proposta já ciente do conteúdo apresentado pelas concorrentes, vantagem que nenhuma outra licitante, cuja proposta permaneceu hígida, teria razão de reivindicar. Esse resultado coroaria indevidamente quem deu causa ao próprio incidente, em ofensa à impessoalidade e à moralidade administrativa (art. 37, caput, CF), bem como à isonomia entre licitantes, ao julgamento objetivo e à competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

No ponto, cumpre pontuar o magistério da ilustre autora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

O formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. **A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso.** A comissão de Licitação não pode relevar as falhas formais, a não ser em casos absolutamente excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia. [...]

Dessa forma, ainda que se reconheça a ocorrência de identificação, seus efeitos jurídicos devem recair **exclusivamente** sobre a esfera do licitante cuja conduta lhe deu causa, mediante desclassificação de sua proposta, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 12.232/2010 **que já disciplina expressamente a consequência jurídica da identificação d via não identificada**, ou, subsidiariamente, mediante a desconsideração do conteúdo do pen drive extraviado, jamais mediante a anulação de sessão ou todo o certame, com prejuízo aos demais licitantes concorrentes, que em nada contribuíram para o episódio e não podem ser compelidas a repetir o certame para, ao final, colocar a licitante faltosa em situação equivalente ou mais favorável à que ocupava antes do incidente.

Nesse sentido, o próprio item 6.6, alínea ‘a’, do Termo de Referência (Anexo I do Edital) estabelece que será desclassificada a Proposta Técnica que apresentar "qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada,

antes da abertura do Invólucro nº 2". A hipótese normativa pressupõe, portanto, a existência de elemento objetivo apostado ao próprio material da proposta, o que, como demonstrado, **inexistiu no caso concreto**: a identificação não decorreu de qualquer marca, sinal ou etiqueta constante do pen drive ou de seu conteúdo, mas exclusivamente da conduta voluntária do representante da licitante afetada, enquadrando-se em "outro elemento" que possibilitou a sua identificação, devendo, portanto, ser respeitada a regra editalícia.

III.2. Da existência de remédio legal específico e menos gravoso: a desclassificação isolada (art. 6º, XIV, da Lei nº 12.232/2010)

Ainda que se admita, para fins de argumentação, a ocorrência de identificação, a própria Lei nº 12.232/2010 já prevê, em seu art. 6º, inciso XIV, **a consequência jurídica específica para tal hipótese: a desclassificação da proposta identificada**. Trata-se de norma especial, que afasta a aplicação de remédio mais gravoso como a anulação de toda a sessão, ou até mesmo do certame, **por força do princípio da especialidade e da vedação ao excesso**.

A própria Lei nº 12.232/2010 disciplina expressamente a consequência jurídica para a hipótese de identificação da autoria da Via Não Identificada, estabelecendo a desclassificação da proposta identificada, de forma de que não aplicar a consequência prevista na legislação ou os motivos pelos quais são insuficientes para restaurar a isonomia do certame deve ser fundamentada de forma clara e específica.

O item 21.2.2.2 do próprio Edital desta Concorrência, que replica, no plano interno do certame, a diretriz da Lei nº 12.232/2010, dispõe que, constatada, durante o exame ou a rubrica dos Invólucros nº 1 e nº 3, ocorrência que possibilite, inequivocamente, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada, **"a Comissão de Contratação desclassificará o LICITANTE e ficará de posse de todos os seus invólucros até que expire o prazo para recursos relativos a essa fase"**. Trata-se de norma que vincula a própria Comissão de Contratação, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), não lhe sendo dado adotar, em seu lugar, medida diversa e mais gravosa, como a anulação da sessão ou de todo o certame.

O princípio da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*) é um dos critérios clássicos de solução de antinomias no ordenamento jurídico, ao lado do cronológico e do hierárquico: havendo conflito aparente entre uma norma geral e uma norma especial que regule a mesma matéria, prevalece a especial, sem que a geral seja por isso revogada, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Como leciona Maria Helena Diniz, o critério da especialidade tem em vista a matéria especificamente disciplinada pela norma. No caso concreto, o art. 6º, XIV, da Lei nº 12.232/2010 constitui norma especial, editada especificamente para a hipótese de identificação da Via Não Identificada, devendo prevalecer sobre a norma geral de anulação prevista no art. 147 da Lei nº 14.133/2021, de aplicação meramente subsidiária à espécie.

Já o princípio da vedação (ou proibição) ao excesso corresponde à face negativa do princípio da proporcionalidade, tendo sido incorporado à doutrina e à jurisprudência brasileiras notadamente a partir da obra de Suzana de Toledo Barros, que lhe atribui, na esteira de Gilmar Ferreira Mendes, a natureza de norma constitucional não escrita decorrente do Estado de Direito, destinada a aferir a compatibilidade entre meios e fins e a evitar restrições desnecessárias ou abusivas. A doutrina desdobra esse controle em três subprincípios sucessivos: adequação (a medida deve ser apta a atingir o fim perseguido), **necessidade ou exigibilidade (deve ser a menos gravosa dentre as igualmente eficazes)** e proporcionalidade em sentido estrito (a vantagem obtida deve compensar o ônus imposto). No caso concreto, a anulação total da sessão não passa pelo crivo da necessidade: havendo alternativas menos gravosas e igualmente aptas a sanar o vício apontado, como a desclassificação isolada da proposta identificada ou a desconsideração do material extraviado, a medida mais drástica revela-se desnecessária e, por conseguinte, excessiva.

Dessa forma, caso se entenda subsistente algum vício, a medida juridicamente adequada e proporcional é a desclassificação exclusiva da proposta cuja autoria tenha sido eventualmente associada ao pen drive, com o **integral aproveitamento dos atos praticados em relação às demais licitantes**, que em nada contribuíram para o incidente e não podem ser prejudicadas por fato a elas estranho.

Subsidiariamente, e apenas na remota hipótese de não acolhimento do pedido anterior, requer-se que se determine tão somente a desconsideração/não pontuação do

conteúdo do pen drive extraviado, isto é, das peças e informações nele contidas, preservando-se a validade e a pontuação das demais peças regularmente entregues em meio físico pela licitante afetada, bem como a integralidade da sessão e das propostas dos demais concorrentes, ressaltando-se que o conteúdo do referido pen drive consta claramente nas filmagens disponibilizadas.

Tal solução restringe o efeito do vício exatamente ao elemento que lhe deu causa, em estrita observância ao princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido, propõe-se solução processualmente simples e segura, que os Invólucros nº 1 e nº 3 de todas as licitantes sigam, desde logo, à Subcomissão Técnica para o regular julgamento das propostas, tal como já deliberado pela própria Comissão ao encerrar a Primeira Sessão Pública. Caso, no curso dessa análise ou por ocasião da Segunda Sessão Pública, reste efetivamente confirmado que o pen drive pertence à licitante LAB8284 SERVIÇOS EM MÍDIAS DIGITAIS LTDA, o que, à luz dos elementos já apurados, afigura-se a hipótese mais provável, a essa licitante deverá ser aplicada, de forma imediata e exclusiva, a consequência prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 12.232/2010, qual seja, a desclassificação de sua proposta, prosseguindo-se o certame normalmente quanto às demais concorrentes. Tal solução dispensa qualquer necessidade de anulação, seja total, seja parcial, preservando a economicidade e a celeridade do procedimento sem prejuízo à isonomia.

III.3. Da impossibilidade de anulação total: princípio da conservação dos atos administrativos e vedação à penalização de terceiros de boa-fé

O próprio art. 147 da Lei nº 14.133/2021, expressamente invocado no Relatório recorrido, autoriza a anulação de "ato ou fase" que não comprometa a totalidade do certame, com aproveitamento dos atos regulares e não afetados pela ilegalidade, tal como, aliás, reconhece o Acórdão TCU nº 2.264/2008 citado no próprio Relatório. Ocorre que a medida efetivamente proposta contraria essa mesma premissa, ao determinar a devolução de todos os invólucros de todas as licitantes e a integral repetição da sessão, inclusive quanto às propostas que nenhuma relação guardam com o fato apurado.

As demais licitantes, que apresentaram suas propostas em estrita conformidade com o Edital e não tiveram qualquer participação no incidente em que um dos concorrentes identifica que sua proposta estava sem a mídia pen drive, não podem ser compelidas a

repetir o certame, com todos os ônus daí decorrentes (novo dispêndio de tempo e recursos, exposição de estratégia comercial já formulada, atraso na contratação de serviço de interesse público), em razão de circunstância exclusivamente relacionada à proposta de terceiro. Fazê-lo violaria os princípios da razoabilidade, da economicidade, da competitividade e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), configurando exemplo típico de excesso de formalismo que a própria doutrina citada no Relatório recorrido recomenda evitar ('o direito não briga com o bom senso').

III.3.1. Da inviabilidade prática de repetição do certame com o mesmo briefing, sob pena de nova e mais grave quebra de isonomia

Ainda que se cogitasse, para fins de argumentação, da necessidade de repetir a sessão viciada, a medida esbarraria em **obstáculo prático de difícil superação**: o *briefing* que serviu de base à elaboração dos Planos de Comunicação Publicitária e das demais peças técnicas já foi integralmente utilizado pelas licitantes na formulação de suas propostas originais, tendo sido, ademais, parcialmente exposto a todos os presentes quando da abertura dos Invólucros nº 1 e nº 3 na Primeira Sessão Pública.

Não é logicamente possível reaproveitar o mesmo briefing para que as licitantes simplesmente refaçam suas peças, pois, tendo cada concorrente já apresentado sua solução criativa e estratégica para o problema de comunicação proposto, eventual nova rodada com idêntico *briefing* não geraria propostas independentes, mas sim releituras a partir de um referencial que deixou de ser inédito para qualquer dos participantes.

Ademais, calha ressaltar que ao longo da sessão, os representantes de todas as licitantes tiveram acesso, uns aos outros, ao conteúdo das peças técnicas apresentadas (Invólucros nº 1 e nº 3), na forma do próprio rito do Edital, que prevê o exame recíproco dos documentos pelos representantes credenciados. Uma repetição do certame a partir do mesmo *briefing* conferiria a todas as licitantes, inclusive à eventualmente desclassificada, caso se opte por essa via, ou a todas, caso se determine a anulação total, a oportunidade de aperfeiçoar suas propostas, corrigir falhas eventualmente constatadas somente após a entrega original e recalibrar preços e estratégias com pleno conhecimento prévio da solução apresentada pelas concorrentes.

Tal cenário reproduziria, em escala ainda maior, a mesma quebra de isonomia que a anulação pretende sanar, na medida em que nenhuma das licitantes mais disputaria o certame em condições de desconhecimento recíproco, pressuposto elementar da lisura da Concorrência por Técnica e Preço disciplinada pela Lei nº 12.232/2010.

Para que a repetição do certame fosse minimamente idônea a restaurar a isonomia, **seria necessária a elaboração de um *briefing* inteiramente novo**, o que impõe à Administração novo dispêndio de tempo, recursos técnicos e financeiros, sem qualquer garantia de que o vício de conhecimento recíproco venha a ser efetivamente neutralizado. Tal circunstância robustece, uma vez mais, a conclusão de que a medida menos gravosa e mais consentânea com a realidade prática do certame é a desclassificação isolada da licitante identificada ou a desconsideração do material extraviado, com o aproveitamento das propostas já apresentadas pelas demais concorrentes, evitando-se o dispêndio, **inclusive ao órgão licitante**, o retrabalho e o risco adicional à isonomia que a repetição integral inevitavelmente acarretaria.

III.4. Da ausência do requisito "lesão" apto a justificar a anulação total

O próprio Relatório recorrido reconhece que a anulação pressupõe a conjunção de três requisitos: ilegalidade, lesão e insanabilidade. Contudo, o requisito da lesão não se sustenta na extensão pretendida, pois, conforme demonstrado, (I) não houve identificação por elemento objetivo imputável à licitante, mas mera dedução; (II) ainda que se reconheça alguma fragilização pontual da isonomia, seus efeitos são plenamente neutralizáveis pela desclassificação da proposta especificamente envolvida ou pela desconsideração do material que deu causa ao episódio, sem necessidade de estender o prejuízo às demais licitantes, que nenhuma lesão sofreram nem causaram.

Da mesma forma, a insanabilidade apontada no Relatório parte da premissa de que o conhecimento da autoria por parte dos concorrentes seria irreversível e, por isso, incontornável senão pela anulação total. Todavia, a irreversibilidade do conhecimento da autoria, ainda que existente quanto à proposta especificamente afetada, **em nada compromete a regularidade das propostas das demais licitantes, as quais não se identificaram**, de modo que a insanabilidade, a existir, restringe-se ao âmbito da proposta identificada, não contaminando o certame como um todo.

III.5. Da imprecisão fática quanto à existência de recurso fundado em prejuízo

O Relatório recorrido afirma que "uma das empresas manifestou intenção recursal fundamentada na ocorrência envolvendo o pen drive, sustentando possível comprometimento da regularidade do procedimento". Ocorre que, conforme consta expressamente da Ata, a manifestação registrada pela licitante em questão ressaltou, em termos textuais, que o registro era solicitado "sem atribuição de qualquer juízo quanto ao seu conteúdo ou finalidade".

Não há, portanto, lastro fático para caracterizar tal manifestação como alegação de prejuízo ou de comprometimento da regularidade do certame, o que fragiliza a premissa fática sobre a qual se apoia parte da fundamentação do Relatório, de forma que não pode ser utilizado como base para anulação do certame em questão.

III.6. Da regularidade da gravação audiovisual da sessão

Quanto à alegada falha na gravação, cumpre esclarecer que os representantes presentes tinham pleno conhecimento de que a sessão era registrada por equipamento de captação voltado aos licitantes e inicialmente à Comissão, sendo que, ao finalizar a bateria da câmera voltada à Comissão, **todos os presentes foram cientificados e anuíram com a continuidade da sessão**, sem qualquer oposição, com a sistemática adotada pela Comissão. O art. 17, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 exige o registro em áudio e vídeo dos atos da sessão, **não impondo, contudo, a utilização de múltiplos equipamentos ou ângulos de captação como condição de validade**.

No caso, o próprio Relatório recorrido reconhece que "a câmera direcionada aos representantes dos licitantes registrou o procedimento de forma integral", de modo que a integralidade dos atos praticados na sessão dispõe de registro audiovisual completo. Mais que isso, a Ata da sessão, documento dotado de fé pública, lido, aprovado e assinado sem qualquer ressalva das partes quanto a esse ponto, consigna expressamente que "a gravação principal seguiu continuamente durante toda a sessão", tendo a substituição por telefone celular ocorrido apenas em relação à câmera móvel, sem qualquer solução de continuidade no registro dos atos.

Diante da presunção de legitimidade e da fé pública que reveste a Ata, devidamente aprovada em sessão sem impugnação de qualquer dos presentes quanto a esse aspecto, não deve prevalecer reinterpretação unilateral e posterior do mesmo fato em sentido mais

gravoso aos licitantes, sobretudo quando inexistente, quanto a esse ponto, qualquer prejuízo concreto à transparência ou à rastreabilidade dos atos praticados.

III.7. Do princípio da proporcionalidade e da vedação ao excesso

Ainda que se reconheça a existência de irregularidade pontual, a Administração está vinculada, no exercício de sua autotutela, à escolha da medida menos gravosa dentre as aptas a sanar o vício identificado, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 2º da Lei nº 9.784/1999, subsidiariamente aplicável). Havendo, como demonstrado, **alternativas eficazes e menos gravosas**, como a desclassificação isolada da proposta identificada ou a desconsideração do material específico que deu causa ao incidente, revela-se desproporcional e juridicamente injustificável a anulação de toda a sessão pública (ou até mesmo do certame), com prejuízo a licitantes que em nada concorreram para o fato.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento do presente recurso/manifestação, por ser tempestivo;
- b) no **MÉRITO**, seja integralmente afastada a proposta de anulação, ainda que parcial, da Primeira Sessão Pública da Concorrência nº 001/2025, mantendo-se hígidos todos os atos nela praticados;
- c) **subsidiariamente**, caso não acolhido o pedido anterior, que se determine, em substituição à anulação, a **desclassificação exclusiva da proposta eventualmente identificada em razão do incidente com o pen drive**, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 12.232/2010, preservando-se integralmente a validade da sessão e das propostas das demais licitantes;
- d) **subsidiariamente** ao pedido anterior, caso também não acolhido, que se determine apenas a **desconsideração e não pontuação do conteúdo do pen drive extraviado**, preservando-se a pontuação das demais peças regularmente apresentadas por aquela licitante, bem como a integralidade da sessão e das propostas dos demais concorrentes;
- e) em qualquer hipótese, o reconhecimento da regularidade da gravação audiovisual da sessão, afastando-se tal fundamento como causa de anulação, tendo em vista a anuência

expressa dos licitantes quanto à sistemática de captação adotada e o registro integral e contínuo dos atos praticados, conforme reconhecido tanto na Ata quanto no próprio Relatório recorrido.

Nestes termos, pede deferimento.

De Porto Alegre para Florianópolis/SC, 17 de julho de 2026.

Assinado digitalmente por:
ARTHUR LUIS LENCINA MACHADO DA VEIGA
CPF: ***.422.300-**
Certificado emitido por AC REDE IDEIA RFB
Em nome de LENCINA PUBLICIDADE LTDA
CNPJ: 29.325.342/0001-63
Data: 17/07/2026 17:27:17 -03:00



Documento assinado digitalmente
CAROLINE JOHANN DA ROSA
Data: 17/07/2026 17:20:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LENCINA PUBLICIDADE LTDA

Arthur Luis Lencina Machado da Veiga

p.p Caroline Johann da Rosa

OAB/RS nº 141602

Esse documento foi assinado por CAROLINE JOHANN DA ROSA e ARTHUR LUIS LENCINA MACHADO DA VEIGA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://app.ideiasigner.com.br/validate/6H6AP-K5FBF-7998N-8CLZK>



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 6H6AP-K5FBF-7998N-8CLZK

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ CAROLINE JOHANN DA ROSA (CPF ***.672.380-**) em 17/07/2026 17:20
- ✓ ARTHUR LUIS LENCINA MACHADO DA VEIGA (CPF ***.422.300-**) -
LENCINA PUBLICIDADE LTDA (CNPJ 29.325.342/0001-63) em 17/07/2026
17:27 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/6H6AP-K5FBF-7998N-8CLZK>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>